



LEI Nº 91/97, DE 08 DE MAIO DE 1997.

SÚMULA : Dispõe sobre a Criação e Organização do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul - *PREVIJUS*, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

TÍTULO I

Das Finalidades e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º - Fica criado o *Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul*, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à *Secretaria da Administração* do Município.

Parágrafo Único - São considerados equivalentes as expressões : "*Previdência Social dos Servidores do Município de Jundiá do Sul*", "*Previdência Municipal*" e "*PREVIJUS*".

Art. 2º - A *Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul - PREVIJUS*, mediante contribuição tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 3º - A *Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul - PREVIJUS*, rege-se pelos seguintes princípios básicos :

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;
- III - seletividade e distribuidade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutividade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade na base de financiamento;
- VII - caráter democrático de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes.



TÍTULO II

Do Regime de Previdência Social

Capítulo I

Dos Beneficiários

Art. 4º - O regime de Previdência Social, ora criado, garante cobertura de todas as situações expressas no Art. 2º, desta Lei.

Art. 5º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul, classificam-se em *segurados* e *dependentes*, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal, abrangidos por esta Lei, os servidores públicos municipais, assim entendidos, os funcionários, bem como, os empregados contratados sob *Regime da Consolidação da Lei do Trabalho - C.L.T.* que, em virtude da *Lei Municipal nº 90/97, de 20 de Março de 1997* transformaram-se em *Servidores Estatutários* prestando serviços na administração direta (*Executivo e Legislativo*), autarquias ou fundações municipais.

Art. 7º - São *excluídos* do Regime da presente Lei :

I - o *Prefeito Municipal* e o *Vice-Prefeito*;

II - o *Presidente da Câmara Municipal* e os *Vereadores*;

III - os nomeados para *Cargo em Comissão*;

IV - os servidores que prestam serviço nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, nessa condição filiados ao Plano de Custeio e Benefícios de que trata o Art. 59 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

V - os *aposentados* pelo Regime de que trata a presente Lei que continuaram trabalhando ou voltaram ao trabalho.

§ 1º - Se as pessoas arroladas nos Incisos I e II forem Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul licenciados, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato desde que contribuam mensalmente, na forma do Art. 60, desta Lei, em dobro.



§ 2º - Se o *cargo de confiança*, Inciso III, for ocupado por servidor de carreira do quadro funcional do Município, o mesmo continuará segurado pela *PREVIJUS* com a contribuição incidindo sobre os vencimentos do cargo de carreira.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º - São *beneficiários* do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul na condição de dependentes do segurado :

I - o *cônjuge*, o *companheiro*, a *companheira* e o *filho*, de qualquer condição, até 18 (*dezoito*) anos de idade ou, se estudante, até 21 (*vinte e um*) anos, ou se inválido de qualquer idade.

II - a *pessoa designada*, menor de 18 (*dezoito*) anos ou maior de 60 (*sessenta*) anos, ou *inválida*;

§ 1º - Aos *pais do segurado*, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no Inciso II deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se a *filho*, nas condições do Inciso I deste artigo, mediante *declaração* do segurado, o *enteado*; o menor que, por *determinação judicial*, acha-se sob a *sua guarda*; e o menor que se acha sob sua *tutela* e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se *companheiro* a pessoa que manteve vida em comum com o *segurado* pelo menos nos últimos 05 (*cinco*) anos ou por menor tempo, se teve com ele *filho*.

§ 4º - A existência de dependentes mencionados no Inciso I, deste artigo *exclui* do direito às prestações os da classe seguinte, *ressalvadas* as seguintes hipóteses :

a) concorrência de *pessoa designada* com *filhos* do segurado na existência de *cônjuge* ou *companheira*;

b) concorrência da *pessoa designada* com o *cônjuge* ou *companheiro* na existência de *filhos menores*.

§ 5º - A *dependência econômica* das pessoas de que trata o Inciso I, deste artigo, é *presumida* e dos demais deve ser *provada*.

§ 6º - A *dependência econômica* dos *cônjuges* e *companheiros* entre si é *recíproca*, dependendo o direito à pessoa da diminuição de renda familiar gerada por estes.



Capítulo II

Das Prestações em Geral

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 9º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul - *PREVIJUS* compreende as seguintes prestações :

I - ao *Servidor Segurado* :

- a) *aposentadoria por invalidez,*
- b) *aposentadoria por idade,*
- c) *aposentadoria por tempo de serviço,*
- d) *aposentadoria especial; e*
- e) *afastamento por doença.*

II - ao *Dependente* :

- a) *pensão por morte,*
- b) *auxílio funeral,*
- c) *pecúlio especial.*

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 10 - *Período de Carência* é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 11 - A concessão das *prestações pecuniárias* do Regime da *PREVIJUS* depende dos seguinte períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 12, desta Lei.

I - *afastamento por doença*, 12 (doze) contribuições mensais;



II - *aposentadoria por invalidez*, 12 (doze) contribuições mensais.

III - *aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial*, 60 (sessenta) contribuições mensais, Art. 270, da Lei nº 90/97, de 20 de Março de 1997.

Art. 12 - Independe de *carência* a concessão das seguintes prestações :

I - *pensão por morte ou pecúlio especial*;

II - *aposentadoria por invalidez* nos casos de *acidente* de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime da *PREVIJUS* for acometido das doenças que configurarem como incapacitantes, com base pericial de medicina especializada.

Parágrafo Único - A *PREVIJUS* poderá incluir na relação a que alude o Inciso II deste artigo, outras modalidades que se configurem como de *grave risco* para o segurado e a sociedade.

Art. 13 - O período de *carência* é contado da *data da filiação* do segurado ao Regime da *PREVIJUS*;

Parágrafo Único - O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de *carência*.

Seção III

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 - A *aposentadoria por invalidez*, uma vez cumprida, quando for o caso, a *carência*, é devida ao segurado, que estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto nessa condição.

§ 1º - A concessão de *aposentadoria por invalidez* depende da verificação da condição de incapacidade, mediante *exame médico-pericial* a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - O *benefício* é devido a contar do dia imediato à decisão pelo *Tribunal de Contas*, de legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.

§ 3º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76 408 061/0001-54

FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470.000

total e definitiva para o trabalho, na forma do art. 218, da Lei nº 90/97, de 20 de Março de 1997, ou em caso de doença que imponha segregação compulsória a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado, produzindo efeito a contar do dia imediato à decisão pelo *Tribunal de Contas*, da legalidade do ato aposentatório.

§ 4º - Durante o afastamento da atividade por motivo de licença para tratamento de saúde, cabe ao órgão público continuar pagando ao segurado servidor público o seu respectivo salário, nos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º - O período compreendido entre a data da cessação da licença para tratamento de saúde, do laudo da perícia médica que conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho ou da data da segregação compulsória, com a da decisão pelo *Tribunal de Contas* da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, será considerado como licença ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, incumbindo ao Órgão Público onde estiver lotado o servidor, continuar pagando seu respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 15 - O valor da *aposentadoria por invalidez* será integral se o afastamento do servidor se der por *acidente do trabalho*, *moléstia profissional*, *doença grave* ou *incurável e proporcional* nos demais casos.

§ 1º - *Acidente do trabalho* é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão público, provocando *lesão corporal* ou *perturbação funcional* que cause a *morte*, a *perda* ou *redução da capacidade* para o trabalho, *permanentemente* ou *temporária*.

§ 2º - Os órgãos públicos do Município são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus trabalhadores.

§ 3º - É dever do órgão, em que o servidor estiver lotado, informar sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 16 - Será *cancelada* a *aposentadoria por invalidez* na data em que o segurado *retornar voluntariamente* à atividade, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 17 - Aquele que ingressar no Serviço Público Municipal, sendo portador de doença ou lesão já detectada no exame de admissão e que se agravou no curso de relação do trabalho, também será aposentado.

Art. 18 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do Art. 19 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas :

I - a *doença profissional*, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar e determinada atividade;

II - *doença do trabalho*, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.



Parágrafo Único - Não será considerada como *doença do trabalho* :

I - a *doença degenerativa*;

II - a inerente a *grupo etário*.

Art. 19 - Equiparam-se também ao *acidente do trabalho*, para efeito deste

Capítulo :

I - o *acidente* ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a *morte* do segurado, para a *perda* ou *redução* da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido *lesão* que exija atenção-médica para a sua recuperação;

II - o *acidente* sofrido pelo segurado no *local* e no *horário* do trabalho, em consequência de :

a) - *ato de agressão, sabotagem* ou *terrorismo* praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) - *ofensa física*, inclusive de terceiros;

c) - *ato de imprudência, de negligência* ou de *imperícia* de terceiro, ou companheiro de trabalho;

d) - ato de pessoa privada do uso da razão;

e) - *desabamento, inundação* ou *incêndio*;

f) - outros *casos fortuitos* ou decorrentes de *força maior*;

III - a *doença* proveniente de *contaminação acidental* do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o *acidente* sofrido pelo servidor, ainda que fora do *local* e *horário* de trabalho;

a) - na execução de ordem ou na realização de serviço sob a *autorização* do órgão de lotação do servidor;

b) - na *prestação espontânea* de qualquer serviço ao Município;

c) - em *viagem* a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) - no *percurso da residência* para o local do trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76 408 061/0001-54
FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470.000

e) - em *viagem de estudo* financiada pelo Município, dentro de seus planos para *melhoria e qualificação* de mão-de-obra.

§ 1º - Nos períodos destinados a *refeição* ou *descanso*, ou por ocasião da satisfação de outras *necessidades fisiológicas*, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerado agravação ou complicação de acidentes do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como *dia do acidente*, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta ao órgão de lotação do servidor.

Art. 20 - O órgão de lotação do servidor deverá comunicar o acidente do trabalho à previdência municipal até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela *PREVIJUS*.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 21 - A *aposentadoria por idade* é devida ao segurado que cumprida a carência exigida nesta Lei, completa 65 (*sessenta e cinco*) anos de idade, *se homem*, e aos 60 (*sessenta*) anos, *se mulher*, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 22 - A *aposentadoria por idade* será devida para o segurado a partir da data em que for declarada a *legalidade*, pelo *Tribunal de Contas* do ato que a concedeu.

Parágrafo Único - No período compreendido entre a data do requerimento da aposentadoria por idade e a decisão pelo *Tribunal de Contas*, pela legalidade do ato que a concedeu, incumbe ao órgão a que estiver lotado o servidor, a continuidade do pagamento de seu vencimento ou remuneração.

Art. 23 - O servidor público municipal será *compulsoriamente* aposentado aos 70 (*setenta*) anos de idade com *proventos proporcionais* ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço



Art. 24 - A *aposentadoria por tempo de serviço* é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao servidor que completar :

a) - 35 (*trinta e cinco*) anos de serviço, se homem, e 30 (*trinta*) anos, se mulher, com *proventos integrais*;

b) - 30 (*trinta*) anos de efetivo exercício em funções de Magistério se professor, e 25 (*vinte e cinco*) anos, se professora, com *proventos integrais*;

c) - 30 (*trinta*) anos de serviço, se homem, aos 25 (*vinte e cinco*) anos, se mulher, com *proventos proporcionais* ao tempo de serviço.

Art. 25 - Considera-se *tempo de serviço* :

I - todo aquele prestado ao Município de *Jundiáí do Sul*;

II - o tempo de serviço prestado para o *Estado, Distrito Federal* e a *União*, inclusive para as *Forças Armadas*, neste incluído o *Serviço Militar* obrigatório e para outros *Municípios*;

III - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 26 - A *apuração* do tempo de serviço será feita em *dias*, que serão convertidos em *anos*, considerando o ano como de 365 (*trezentos e sessenta e cinco*) dias.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 27 - A *aposentadoria especial* será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei e sem exigência de limite de idade, ao servidor segurado que tiver trabalhado durante 15 (*quinze*), 20 (*vinte*) ou 25 (*vinte e cinco*) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em Regulamento, com *proventos integrais*.

§ 1º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que da aposentadoria por idade.

§ 2º - O tempo de serviço correspondente a atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertida, *proporcionalmente*, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 3º - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (*vinte e cinco*) anos de



atividade.

§ 4º - O *Poder Executivo* publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos *Decretos Federais nº 53.831*, de 25 de março de 1964, e *83.080*, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

§ 5º - Para os segurados servidores, todos os períodos de percepção dos adicionais de *insalubridade* ou *periculosidade* são considerados como de atividade sob *condições especiais*, independentemente de constarem ou não, da relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 6º - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para *aposentadoria especial*, com redução de *20%* (*vinte por cento*).

Art. 28 - O período em que o servidor integrante de categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do cargo, para exercer *cargo de representação sindical*, é contado para a *aposentadoria especial*, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

Subseção V

Da Pensão

Art. 29 - A *pensão por morte* na forma disposta pelos *artigos de nº 228 e 239*, da *Lei Municipal nº 90 de 20 de março de 1997*, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 - Faz jus à *pensão a esposa separada de fato* que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a *desquitada* ou *divorciada* que recebia *pensão alimentícia*.

Art. 31 - A *pensão* será *dividida* entre a ex-esposa e nova esposa ou companheira se a primeira, separada de fato ou de direito, recebia *pensão alimentícia*, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de *100%* (*cem por cento*) dos vencimentos.

Art. 32 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 33 - O cancelamento da inscrição de cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há *05* (*cinco*) ou mais anos.



Subseção VI

Do Pecúlio Especial

Art. 34 - O *pecúlio especial*, de que trata a *Lei Municipal, nº 90, de 20 de março de 1997*, correspondente a *três vezes* o valor total da remuneração ou proventos do segurado será devido :

I - aos *beneficiários, art. 241 e parágrafos da Lei Municipal nº 90/97, de 20 de março de 1997*, de servidor falecido, *ativo* ou *inativo*;

II - ao *segurado*, em caso de *invalidez* decorrente de acidente do trabalho.

Seção IV

Do Auxílio-Funeral

Art. 35 - Será pago, pela *PREVIJUS* auxílio-funeral à família do servidor aposentado falecido, em valor equivalente a *um mês* do provento.

Parágrafo Único - O *auxílio-funeral* a servidor falecido na atividade, é encargo do Órgão de lotação do mesmo.

Seção V

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 36 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime de Previdência Social desta Lei é assegurada a *contagem recíproca* do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único - A *compensação financeira* será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos e contribuição ou de serviço, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 37 - Observada a *carência* de *60 (sessenta)* contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime da *PREVIJUS*, o tempo de serviço prestado à administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.



Parágrafo Único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional da *União*, dos *Estados*, do *Distrito Federal* e dos *Municípios*, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social.

Art. 38 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado, observadas as normas seguintes :

I - Não será admitida a contagem em *dobro* ou em outras condições especiais :

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando *concorrente* ou *simultaneamente* prestado;

III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro;

IV - é vedada a contagem de *tempo gratuito*.

Art. 39 - Nos cálculos da aposentadoria por tempo de serviço, *integral* ou *proporcional*, originada da *contagem recíproca* de tempo de serviço, devem ser *ressalvadas* as hipóteses de *redução* previstas em lei.

Art. 40 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado, cumprindo-se a *carência* exigida, ultrapassar *30 (trinta)* anos, se do sexo *feminino*, e *35 (trinta e cinco)* anos, se do sexo *masculino*, o *excesso* não será considerado para qualquer efeito.

Art. 41 - O *benefício* resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção, será *concedido e pago* pela Previdência Municipal, calculado na forma desta Lei.

Seção VI

Das Disposições Relativas às Prestações

Art. 42 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal, poderá ser *criado, majorado* ou *estendido*, sem a correspondente *fonte de custeio total*.

Art. 43 - Sem *prejuízo* do direito ao benefício, prescreve em *05 (cinco)* anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76.408.061/0001-54
FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470.000

Art. 44 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 45 - O tempo de serviço de que trata o Art. 25 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 46 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Municipal e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro.

Art. 47 - Será fornecida ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 48 - O benefício em dinheiro é pago diretamente, ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 49 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art. 50 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 51 - O segurado menor pode firmar recibo de benefícios, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 52 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma de lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 53 - A falta de documento não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 54 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita ao servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no Art. 95, desta Lei.

Art. 55 - O Órgão Público Municipal, o Sindicato ou a Entidade de Aposentado devidamente legalizada, poderá, mediante convênio com a Previdência Municipal, encarregar-se, relativamente a seu servidor ou associado e respectivos dependentes de :

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o



do-o de maneira a ser despachado pela Previdência Municipal;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar encaminhado à Prefeitura Municipal o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro e carreira a ser autenticada pela Previdência Municipal;

V - prestar outros serviços à Previdência Municipal.

Art. 56 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas do Órgão Público Municipal, do Sindicato ou a Entidade de Aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos Incisos II a V do Artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de servidores ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo órgão.

Art. 57 - O segurado em gozo de benefícios por incapacidade e pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da previdência Municipal.

Parágrafo Único - Ao aposentado por invalidez que completar 50 (cinquenta) anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art. 58 - Poderão ser *descontados* dos benefícios :

I - o pagamento de benefício além do devido;

II - o imposto de renda retido na fonte;

III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Municipal.

Art. 59 - Ressalvado o *direito adquirido*, não será permitido o recebimento conjunto de benefício da Previdência Municipal de 02 (dois) ou mais aposentadorias.

§ 1º - O segurado em gozo de *aposentadoria* que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime da Previdência Municipal fará jus, em caso de acidente do trabalho, ao *pecúlio-especial*.

§ 2º - Em caso de *morte*, será concedida a *pensão*, sem prejuízo do *pecúlio-especial*.



Título III

Da Gestão Econômica-Financeira

Capítulo I

Das Fontes de Custeio

Seção I

Da Contribuição do Segurado

Art. 60 - A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota de 6% (*seis por cento*) sobre o seu salário contribuição.

Parágrafo Único - O servidor inativo contribuirá com 60% (*sessenta por cento*), da alíquota de que trata o caput deste artigo, tendo como base os proventos de sua aposentadoria.

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 61 - A contribuição a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Jundiá do Sul destinada à PREVIJUS é de :

I - 6% (*seis por cento*) sobre o total dos salários contribuições, ou creditados, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados servidores públicos;

II - 2% (*dois por cento*) para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, incidentes sobre o total dos salários contribuições pagos ou creditados, no decorrer do mês, dos segurados servidores públicos.

Capítulo II

Outras Receitas

Art. 62 - Constituem outras receitas da PREVIJUS :

I - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobranças prestadas a terceiros;

II - as receitas provenientes da prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;



- III - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- IV - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- V - outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

Capítulo III

Do Salário de Contribuição

Art. 63 - Para os efeitos da presente lei, entende-se por salário de contribuição a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de Chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por motivo extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificação permanentes e outros valores remuneratórias habituais.

§ 1º - O *salário maternidade* é considerado *salário contribuição*.

§ 2º - O *décimo terceiro salário (gratificação natalina)* integra o *salário contribuição*.

§ 3º - O valor das *diárias pagas*, quando excedente a 50% (*cinquenta por cento*) da remuneração, integra o salário de contribuição pelo valor total.

§ 4º - Não integram o *salário de contribuição* :

- a) as cotas do *salário-família* recebidos nos termos da lei;
- b) os *abonos de férias* não excedentes aos limites da legislação;
- c) importância recebida de *férias indenizadas e indenização por tempo de serviço*;
- d) as *diárias para viagens* não excedentes a 50% (*cinquenta por cento*) da remuneração.

Capítulo IV

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 64 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à *PREVIJUS* obedecem às seguintes normas :



I - os *Poderes Municipais, Fundações e Autarquias* são obrigados a:

a) *arrecadar* as contribuições dos segurados servidores públicos, *ativos e inativos* descontando-as da respectiva remuneração;

b) *recolher* o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados servidores públicos, até o dia 10 (*dez*) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente naquele dia;

c) *preparar* folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, anotando nelas todos os descontos efetuados;

d) *lançar* mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos gerados de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos Poderes e Entidades Municipais e os totais recolhidos;

e) prestar à *Previdência Municipal* todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse das mesma, na forma por ela estabelecida.

Art. 65 - *Compete* à *Previdência Municipal*, através de seu órgão próprio, *arrecadar e fiscalizar* a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei, bem como *prover* a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 66 - As contribuições devidas à *PREVIJUS* e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos do Município.

Parágrafo Único - A atualização de que trata o *caput* deste artigo será cobrado por dia de atraso, tomando-se por base o índice de variação da TRD ou na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do *Conselho da Previdência*, por outro indicador da inflação diária.

Art. 67 - A arrecadação da Receita e o pagamento dos encargos da *Previdência Municipal* são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados em regulamento.

Parágrafo Único - Os recursos da *Previdência Municipal* serão centralizados em banco estatal com agência no Município.

Capítulo V

Do Orçamento e da Contabilidade



Art. 68 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o Orçamento do Município em obediência aos princípios da *unidade* e *universalidade*, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 69 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela *Contabilidade Geral do Município*.

Art. 70 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração

Art. 71 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de *insuficiência* ou *omissões* orçamentárias serão utilizados os *créditos adicionais suplementares* e *especiais* autorizados por Lei e abertos por *Decreto do Executivo*.

Art. 72 - Os *balançetes* do Fundo serão assinados pelo *Contador Geral do Município* e pelo *Presidente do Conselho de Administração*.

Art. 73 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Capítulo VI

Aplicação das Reservas

Art. 74 - A aplicação das reservas da *PREVIJUS* tem por finalidade garantir uma renda destinada a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 75 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista, a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo do capital investido, bem como ao recebimento dos juros previstos para as aplicações da renda fixa.

Art. 76 - Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior a *PREVIJUS* poderá realizar as seguintes operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio :

I - aplicação em *fundos de entidades financeiras oficiais*, com rendimento mínimo de juro de *0,5% (zero virgula cinco por cento)* ao mês, mais correção monetária integral.

II - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio.



Art. 77 - As importâncias arrecadadas pela *PREVIJUS* são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

Art. 78 - Todos os recursos em disponibilidade da *PREVIJUS*, deverão ser aplicados nos estabelecimentos bancários oficiais, com agência no município.

Título IV

Da Gerência e Fiscalização

Capítulo I

Do Conselho Administrativo

Art. 79 - O *Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos* do Município de *Jundiá do Sul*, será gerido por um *Conselho de Administração* composto de 09 (nove) membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 80 - O *Secretário Municipal de Administração* é membro nato do *Conselho*.

Art. 81 - O *prefeito* indicará 02 (dois) *servidores* para compor o *Conselho de Administração*.

Art. 82 - A *Câmara Municipal* indicará 03 (três) *Vereadores*, de diferentes bancadas, para integrar o *Conselho de Administração*.

Art. 83 - Os *servidores municipais* elegerão 03 (três) *representantes* para o *Conselho*, sendo um deles para representar os *inativos*.

Parágrafo Único - A *escolha* dos *Servidores* de que trata o *caput* deste artigo, será através de *Assembléia Geral da Associação* ou *Sindicato dos Servidores do Município*.

Art. 84 - O *mandato* dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas as *recondução* e a *reeleição*.

Art. 85 - O *Conselho* reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 86 - O *Secretário de Administração* será *Presidente do Conselho*.

Art. 87 - As *reuniões* do *Conselho* serão *secretariadas* por um de seus membros, indicado pelo *Presidente*.



Art. 88 - O *exercício da função* de Conselheiro é *gratuita* e se constitui em serviço público relevante.

Art. 89 - Compete ao conselho de Administração :

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista nesta Lei;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados nesta Lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 90 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por dois outros membros do Conselho indicados pelos Servidores.

Art. 91 - Os processos submetidos a deliberação do Conselho Administrativo deverão vir instruídos adequadamente, de forma a permitir análise de ordem legal, técnica, econômico-financeira e administrativa.

Capítulo II

Do conselho Fiscal

Art. 92 - Fica criado o *Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social Social dos Servidores Públicos* do Município de Jundiá do Sul.



Art. 93 - O *Conselho Fiscal do Fundo de Previdência* do Município será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Legislativo Municipal, dois funcionários estáveis em atividade e um aposentado, sendo os três últimos escolhidos em Assembleia Geral dos Servidores do Município, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Caberá ao *Conselho* o serviço fiscalizador, além do acesso a informações de qualquer natureza, também sobre os boletins das receitas/despesas do Fundo.

§ 2º - Ao *Conselho* caberá também a participação fiscalizadora nos destinos de verbas dos benefícios, assim como na aplicação dos recursos da *PREVIJUS*.

Art. 94 - Mensalmente a *Secretaria Municipal de Administração* fornecerá ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do Fundo com detalhamento da receita e despesa do mês anterior, para análise e acompanhamento.

Título V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 95 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa de 01 (um) a 100 (cem) vezes o menor salário de contribuição.

§ 1º - Da decisão de que trata o *caput* deste artigo caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autorização que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 96 - Os servidores aposentados pelo Município de Jundiá do Sul, após 60 (sessenta) contribuições à Previdência Municipal, conforme o Parágrafo Único, do artigo 60, desta Lei, receberão seus benefícios através da *PREVIJUS*.

Art. 97 - Os orçamentos dos órgãos de administração direta e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 98 - Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas atualizadas monetariamente.



Art. 99 - Constitui crime :

I - de *apropriação indébita*, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de Órgão ou Entidade da Administração Municipal;

II - da *falsidade ideológica*, inserir ou fazer inserir :

a) na *folha de pagamento*, pessoa que não possuir a qualidade de servidor público;

b) na *identidade funcional* do servidor e em documentos que deva produzir efeito perante a Previdência Municipal, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

III - de *estelionato* :

a) *receber* ou *tentar receber* indevidamente prestação de entidades da *PREVIJUS*;

b) *praticar* ato que acarrete prejuízo a entidade da Previdência Municipal, para usufruir vantagem ilícita;

c) *emitir* e *apresentar*, para pagamento por entidade da Previdência Municipal, faturas de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 100 - Caso os *recursos* da *PREVIJUS* não sejam *pagos* pela Prefeitura até o *dia 20 do mês subsequente*, os valores serão *automaticamente corrigidos* e *descontados* da quota parte do *Fundo de Participação do Município*, correspondente a *última* parcela do mês.

Art. 101 - O banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência do Município de Jundiá do Sul sómente fará débitos ao *PREVIJUS*, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, auxílio-doença, auxílio-funeral ou auxílio-natalidade.

Parágrafo Único - As ordens de que trata este artigo deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho de Administração da *PREVIJUS*.

Art. 102 - Os *recursos* da *PREVIJUS* não poderão ser *emprestados* ao Município.

Art. 103 - Não será *objeto de discussão* ou de *deliberação* da Câmara Municipal qualquer *projeto de lei* que *proponha* alteração nesta Lei, ou que *institua benefícios* a serem *suportados* pela Previdência Municipal, *sem* que a *matéria* tenha sido *aprovada* pela *PREVIJUS* e por *Assembléia Geral da Associação dos Servidores do Município* de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76.408.061/0001-54
FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470.000

Jundiá do Sul ou Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implicará em *nullidade* do projeto e da Lei que dele se originar.

§ 2º - *Não* será permitido o *voto por procuração*.

Art. 104 - O poder Executivo *expedirá*, no prazo máximo de *60 (sessenta)* dias a partir da data de publicação desta Lei, o *regulamento* que disporá sobre sua *execução*.

Art. 105 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de *01 de Janeiro de 1997*.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 08 DE MAIO DE 1997.


Valter Abrao
Prefeito Municipal